



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.**

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001259-11.2013.815.0251

RELATOR: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

EMBARGANTE: Stoesset Fernandes de Moraes.

ADVOGADO: Gustavo Nunes de Aquino.

EMBARGADO: Município de Patos, por seu procurador Antonio Marcos H. De Oliveira.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

— Os embargos declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na decisão, não servindo para reexame de matéria decidida. Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração. *(TJPB; EDcl 0000494-11.2012.815.0951; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 11/09/2015; Pág. 15)*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima relatados.

ACORDA a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos Declaratórios opostos por **Stoesset Fernandes de Moraes**, em face de decisão monocrática de fls. 183/187, que deu provimento à remessa necessária para impedir a nomeação do promovente haja vista que não ficou comprovada a existência de cargos vagos disponíveis para a nomeação do promovente.

Afirma o embargante que o acórdão foi contraditório aos

princípio da administração pública, bem como a existência de contratações temporárias em detrimento de candidatos aprovados em concurso público (fls. 189/195).

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração constituem mais um dos instrumentos postos à disposição dos litigantes pela legislação processual vigente, com a finalidade específica de sanar omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão judicial.

A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, quedou-se inerte. Da mesma forma, a contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as obscuridades representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

Veja-se que, a partir das definições acima expostas, o acórdão não apresenta omissão, pois todos os pontos suscitados pelo promovente foram devidamente rechaçados, também não há contradição porquanto a decisão recorrida apresenta uma única tese que a fundamenta, tampouco existe obscuridade.

Ora, no caso em tela, o promovente pleiteou sua nomeação para o cargo de auxiliar de serviços vinculado à Secretaria de Saúde do Município de Patos. Segundo consta dos autos, o promovente se classificou na 36ª posição, isto é, fora do número de vagas previstas no edital. A Administração pública convocou até a 32ª posição, mas o promovente afirma que possui direito líquido e certo à nomeação, porquanto encontram-se temporariamente contratados servidores para exercer as mesmas funções de auxiliar de serviços.

Entretanto, conforme restou consignado na decisão recorrida, o promovente deveria ter comprovado a existência de cargos vagos na Administração Pública para suscitar a sua nomeação, pois, o documento de fls. 101/102, não é suficiente para demonstrar a disponibilidade administrativa para sua nomeação.

Explico: embora a lista de fls.101/102 traga nomes de servidores contratados por excepcional interesse público, isso não comprova a existência de cargo vago na Administração Pública. É que nem todos os contratados estão vinculados à secretaria municipal de saúde, na verdade, apenas uma servidora está vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, os demais servidores contratados possuem como unidade orçamentária o Fundo Municipal de Saúde, que não é o mesmo que Secretaria Municipal de Saúde, já que esse fundo é formado por recursos oriundos do Governo Federal exclusivamente.

Sendo assim, não pode o embargante ser nomeado para uma vaga cuja remuneração não é proveniente do orçamento municipal, mas sim de recursos federais que podem ser reduzidos, ou mesmo extintos a qualquer tempo.

Desta feita, inexistente omissão ou contradição no acórdão recorrido a autorizar o manejo dos embargos de declaração. Na verdade, o embargante pretende ver rediscutida a matéria decidida contra seus interesses.

Neste sentido, o entendimento pretoriano ensina:

56079851 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE LEI LOCAL REGULAMENTANDO A MATÉRIA. TEMA SUMULADO PELO TJPB. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DO ASSUNTO. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na decisão, não servindo para reexame de matéria decidida. Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração. (TJPB; EDcl 0000494-11.2012.815.0951; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 11/09/2015; Pág. 15)

84146432 - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexistentes as hipóteses do [art. 535 do CPC](#), não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado, que negou provimento ao agravo regimental em razão da inviabilidade do agravo em Recurso Especial apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo [art. 544, § 4º, I, do CPC](#). 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-AREsp 664.385; Proc. 2015/0036010-7; PR; Terceira Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 18/08/2015)

Ex positis, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como voto.

Presidiu a sessão o **Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 20 de outubro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR